

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001215/94-40
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932
RECURSO Nº : 119.434
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

APARELHO PARA TELEFONIA CELULAR/VERSÃO PORTÁTIL

A mercadoria identificada como "aparelho para telefonia celular na versão portátil" não se enquadra no "Ex" (destaque) da Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF nº 269/93.

Exclusão da penalidade capitulada no art. 364, II do RIPI, por inocorrência da infração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que davam provimento e as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, e Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto que negavam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

20 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. importara, por meio da Declaração de Importação nº 7528, registrada em 22/10/93 – Adições 001 e 002 (fls. 13 a 19), a mercadoria descrita como “aparelhos para telefonia celular na versão portátil”, de diversas marcas e tipos, em número de 46, classificando-a no código TAB 8517.10.9900, com alíquota de 30% para o Imposto de Importação, e 10% para o IPI. Os documentos da importação em tela encontram-se às fls. 10 a 28.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Vitória – ES, o Auto de Infração de fls. 01 a 09, no valor de 5.312,79 UFIR, a saber:

IMPOSTO	SOBRE	PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.....		2.482,61
JUROS DE MORA DO IPI.....		347,57
MULTA DO IPI (100%).....		2.482,61

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista ter-se utilizado incorretamente da posição 8517.10.9900 para as mercadorias importadas com base na Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado, devendo classificar na posição 8525.20.0199, com as alíquotas de I.I. de 20% e I.P.I. de 20%.”

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Arts. 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

JUROS DE MORA DO IPI

Art. 161 da Lei nº 5.172/66; art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, alterado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei 2.331/87; art. 23 da Lei nº 7.738/89; art. 74 da Lei nº 7.799/89; art. 9º da Lei 8.177/91, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; arts. 54, parágrafos 1º e 2º, e 59 da Lei nº 8.383/91.

MULTA DO IPI

Art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação (fls. 32) a interessada, por seu advogado, apresentou impugnação tempestiva, em 01/02/95 (fls. 33 a 40). A peça impugnatória contém as seguintes razões, em resumo:

“A classificação adotada pela ora impugnante está em perfeita sintonia com a descrição NBM/SH, enquadrando-se claramente no código 8525.20.0199, haja vista que a palavra ‘sistema’ diz respeito ao aparelho transceptor de telefonia celular, e não ao sistema global.

As mercadorias importadas são tão somente aparelhos telefônicos pessoais, portáteis, para telefonia celular, com as respectivas partes/acessórios padrão.

Cumprе salientar que, tendo existido dúvidas por parte da fiscalização aduaneira – no que tange à classificação, na ocasião da liberação da mercadoria importada foi formulado Pedido de Análise Técnica junto ao Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, para que este procedesse à correta identificação técnica do material importado.

Nesse passo, imprescindível trazer à baila a conclusão da consulta acima citada:

..... *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

‘- Considerando solicitação da Receita Federal quanto à mais adequada classificação em função de interpretação técnica da descrição NBM/SH do campo 2 da TAB suscitada pela palavra ‘sistema’ do ‘Ex’ 003 e 004 mais recentes no código 8525.20.0199;

- Considerando a existência das duas ‘Ex’ 003 e 004 pertencentes à mesma portaria (MF 269) cujas descrições diferem apenas com respeito às versões dos transceptores (portátil na ‘Ex’ 003 e veicular e transportável na ‘Ex’ 004);

- Considerando que o sistema global (completo) de telefonia celular de uma concessionária prestadora de serviço atende às duas versões acima indistintamente, ou seja, independe destas;

Concluo que a palavra ‘sistema’ refere-se ao aparelho transceptor de telefonia celular e não ao sistema global, uma vez que não caberia (por não ser necessário) duas exceções para um mesmo tipo de equipamento. Assim sendo, considero como mais adequada a classificação 8525.20.0199 ‘Ex’ 003.’

.....
Ante tal entendimento, foi procedida pela administração fazendária a liberação da mercadoria.

Conclui-se, assim, ter a impugnante recolhido corretamente o II e o IPI.

Às claras, diáfano aos olhos, que a mercadoria importada pela impugnante está em perfeita sintonia com as normas legais aplicáveis.

Sem reboços, qualquer que seja o ângulo enfocado, nenhuma razão assiste ao agente fiscal, não havendo infringência de dispositivo legal que importe na penalização da impugnante.

Não obstante já configurada à plenitude o direito da impugnante à desconstituição do mal-fadado auto de infração, mas apenas visando realçar a total inexistência de qualquer possível interesse em realizar operações subfaturadas é oportuno realçar a sua atividade operacional.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

Eis que a impugnante tem como atividade única a realização de importação por meio do Incentivo Financeiro Regional do FUNDAP, somente realizando importações 'casadas', ou seja: importa e repassa o bem pelo valor e custo tributário, nada acrescentando como margem de lucro.

Ao realizar a venda do bem importado pelo custo obtido, realiza seu faturamento sobre o qual terá financiamento por 25 anos de 9% do ICMS pago, a juros de 1% a.a., sem correção monetária, advindo daí seu lucro.

É óbvio, portanto, que quanto maior for o custo do bem, maior será o seu faturamento, por consequência o ICMS a pagar e o seu financiamento subsidiado obtido e daí seu ganho.

Buscar valorar a menor as importações seria para a impugnante um procedimento autofágico, posto que estaria – *concessa máxima venia* – 'comendo' sua única fonte de resultado pela inevitável redução do financiamento, já que toda a operação estaria diminuída.

Como encontrar suporte lógico para um empresário expor-se a práticas ilícitas, submetendo-se ao risco de severas punições quando a própria mecânica da operação (desclassificação da mercadoria com o intuito de diminuir o seu preço), importa em prejuízo imediato para seu negócio?

Cumprе ressaltar, ainda, a condição da impugnante de conceituada empresa em sua área, não obstante a sua atividade há anos na importação de aparelhos eletro-eletrônicos, bem como automóveis, produtos de informática, comestíveis, materiais e equipamentos hospitalares e brinquedos.”

Finalmente, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, declarando-se indevido o crédito tributário lançado, e que lhe seja resguardado o direito de apresentar novos argumentos ou provas no decorrer do processo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/08/96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ exarou a Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 399/96, com o seguinte teor, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

“CONSIDERANDO que a autuada, em sua impugnação, reconhece expressamente tratar-se a mercadoria submetida a despacho através das adições 001 e 002 da Declaração de Importação nº 7.528/93, de ‘aparelhos telefônicos pessoais, portáteis, para telefonia celular, com as respectivas partes/acessórios padrão’;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada não guarda qualquer relação com o caso em apreço, vez que, na presente Declaração de Importação, adotou o autuado, para classificação do produto, o código tarifário 8517.10.9900, e, não, o código fiscal 8525.20.0199, em cujo ‘Ex’ 003 entende, como argumentado em sua defesa, estaria enquadrado o produto;

CONSIDERANDO, portanto, não caber, no presente julgamento, qualquer referência à questão do enquadramento ou não do telefone celular portátil no ‘Ex’ tarifário criado pela Portaria MEFP 785/92, para ‘sistemas transceptores para telefonia celular’, ressaltando-se, contudo, não ter, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto 70.235/72, o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, a despeito da capacidade técnica que possa a este ser atribuída, competência para a análise e definição da classificação fiscal de produtos, matéria cujo julgamento encontra-se afeto, em instância única, à Coordenação do Sistema de Tributação, conforme letra ‘a’, do inciso III do artigo 54 do mesmo diploma legal, ficando, desta forma, desprovida de qualquer validade, para fins do presente julgamento, a conclusão por ele emanada no Relatório de Identificação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos nº 114/94, de que os aparelhos telefônicos pessoais portáteis, para telefonia celular, enquadrar-se-iam no EX supra referido;

CONSIDERANDO que a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 28, de 9 de maio de 1994, definiu classificar-se o telefone celular portátil no código 8525.20.0199 da NBM/SH (TIPI/TAB), esclarecendo, ainda, não se enquadrar o mesmo no ‘Ex’ (destaque) criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF nº 269/93, para ‘sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil’;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo COSIT nº 5/94, ao tratar da eficácia temporal do Parecer Normativo e do Ato Declaratório Normativo, conclui, em seu inciso 17, que por possuírem eles natureza declaratória, sua eficácia retroage ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeito;

CONSIDERANDO, em consequência, aplicar-se ao caso, ainda que tenha sido estabelecido em data posterior ao registro da D.I. 7.528/93, o entendimento emanado através do Ato Declaratório (Normativo) nº 28/94, acima citado;

CONSIDERANDO, desta forma, ser inquestionável a correção da desclassificação tarifária promovida pelos autuantes;

.....
JULGO PROCEDENTE, por seus fundamentos legais, o lançamento efetuado, para declarar devido o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 275/94.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Em 27/09/96 veio a autuada apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 57 a 65), basicamente reprisando os argumentos contidos na impugnação, com os seguintes adendos:

Preliminarmente

- se persistirem dúvidas sobre a classificação da mercadoria, a recorrente solicita seja o julgamento convertido em diligência ao Laboratório Nacional de Análises da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, para que aquele órgão esclareça se o produto importado é considerado ou não um “sistema de transceptor para telefonia celular na versão portátil”;

Do Mérito

- a recorrente reconhece que não foi feliz quando efetuou a classificação no código 8517.10.9900, mas isto não invalida sua pretensão de enquadrar a importação em tela no “ex” 003, onde o produto está em perfeita sintonia com a descrição NBM/SH, enquadrando-se claramente no código 8525.20.0199, haja vista que a palavra “sistema” diz respeito ao aparelho transceptor de telefonia celular e não ao sistema global;

- o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, art. 134, parágrafo 3º, estabelece que “o requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

- para demonstrar a sua boa-fé, a recorrente esclarece que recolheu indevidamente valor relativo ao Imposto de Importação, já que utilizou alíquota maior que a pretendida pela fiscalização aduaneira, e que oportunamente solicitará restituição;

- como já ficou enfatizado, as mercadorias importadas são aparelhos telefônicos pessoais, portáteis, para telefonia celular, com as respectivas partes/acessórios padrão;

- em que pese a fundamentação da autoridade julgadora de primeira instância, não há, em qualquer página deste processo, uma justificativa concreta para que não seja feito o enquadramento tarifário como pretende a recorrente; em contraposição ao laudo técnico há a afirmação aleatória por parte da Receita Federal de que houve classificação incorreta.

Por fim a recorrente solicita:

- em preliminar, seja o julgamento convertido em diligência, conforme já especificado;

- no mérito, seja o produto importado classificado no código NBM/SH 8525.20.0199 – “ex” 003.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, em razão do valor do crédito tributário apurado no presente processo (fls. 67 a 70)

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Divergindo da relatora do processo apenas com relação à manutenção da multa aplicada, capitulada no Art. 364, II, do RIPI, tenho a dizer que inexistente sanção se incorrente hipótese infracionária.

A mera inserção da mercadoria em "Ex" tarifário não consiste em infração, à semelhança do incorreto enquadramento tarifário de mercadoria satisfatoriamente descrita (Parecer Normativo COSIT nº 10/97).

Se incorretamente tivesse sido identificada a mercadoria, a infração não fugiria à cominação da penalidade por falta de Guia de Importação.

Sendo assim, voto para excluir a cominação da multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora.

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

VOTO VENCIDO EM PARTE

Preliminarmente, a recorrente solicita a conversão do julgamento em diligência ao Laboratório Nacional de Análises da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, para que aquele órgão esclareça se o produto em questão é ou não um “sistema de transceptor para telefonia celular na versão portátil”.

Entretanto, tal diligência não é necessária, uma vez que a mercadoria em apreço está claramente identificada pela própria interessada como “aparelhos telefônicos pessoais, portáteis, para telefonia celular, com as respectivas partes/acessórios padrão”. Não há divergência quanto a este aspecto. Portanto, é preliminar que se rejeita.

Adentrando-se ao mérito, faz-se necessária a identificação do conflito. O Auto de Infração que deu origem ao presente processo mostra que o litígio nasceu de divergência na classificação da mercadoria descrita na Declaração de Importação como “aparelho para telefonia celular na versão portátil”, completo com acessórios. A autuada a classificara no código TAB 8517.10.9900 (fls. 13 a 19), enquanto que o fisco considerou correto o código 8525.20.0199. Entretanto, no decorrer do processo, a interessada reconhece que não foi feliz ao classificar o produto e admite como correto o código atribuído pela fiscalização, porém reivindicando a sua inclusão no “EX” (destaque) criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF nº 269/93.

Vê-se, portanto, que o eixo da discussão deixa de ser o código tarifário, passando a ser a inclusão ou não da mercadoria em “EX”.

A recorrente invoca o Relatório de Identificação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos nº 114/94, firmado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo (fls. 46/47), cuja conclusão lhe é favorável. Entretanto, independentemente de sua capacidade técnica, tal órgão não goza de competência legal para deliberar sobre a classificação fiscal de mercadorias, competência esta que é exclusiva da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 54, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72.

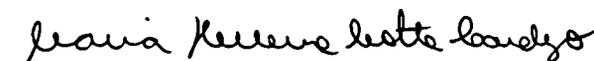
Sobre o assunto, dita Coordenação já se manifestou, por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 28/94, que esclarece textualmente não estarem os telefones celulares enquadrados no “EX” (destaque) aqui tratado, criado para os “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.434
ACÓRDÃO Nº : 302-33.932

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 12466.000215/9440
Recurso nº : 119-439

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ..2ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ..302-33-932.....

Brasília-DF, 4/10/97.....

Atenciosamente,

Presidente da 2ª.....Câmara

Ciente em 20/10/1999.

LCR
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional